



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1917943 - SP (2021/0203773-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIO CESAR PIMENTEL
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
AGRAVADO : PEDRO SINVAL VIOTTO
ADVOGADO : GILSON ANTÔNIO DE CARVALHO - SP178183
INTERES. : CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA
INTERES. : FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DAS PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE QUE HOUE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O PAGAMENTO DO PREÇO MEDIANTE PERMUTA DE OUTROS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA DAS REVISÃO DAS PREMISSAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ADOTADO PARA MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 do STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual, clara e

fundamentadamente, dirimiui as questões que lhe foram submetidas.

3. A decisão agravada deixou de conhecer do apelo nobre por força da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, ao caso. Entretanto, o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a incidência da Súmula nº 5 desta Corte. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1917943 - SP (2021/0203773-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIO CESAR PIMENTEL
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
AGRAVADO : PEDRO SINVAL VIOTTO
ADVOGADO : GILSON ANTÔNIO DE CARVALHO - SP178183
INTERES. : CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA
INTERES. : FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DAS PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE QUE HOUE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O PAGAMENTO DO PREÇO MEDIANTE PERMUTA DE OUTROS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA DAS REVISÃO DAS PREMISSAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ADOTADO PARA MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 do STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual, clara e

fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. A decisão agravada deixou de conhecer do apelo nobre por força da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, ao caso. Entretanto, o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a incidência da Súmula nº 5 desta Corte. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

PEDRO SINVAL VIOTTO (PEDRO) ajuizou ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, com pedido de aplicação de multa cominatória, contra JULIO CESAR PIMENTEL, FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTINA FERREIRA DE SANTANA (JULIO CESAR e outros), alegando, em síntese, que (i) aos 14/2/2003, por meio de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de unidade autônoma residencial e sua respectiva fração ideal de terreno quitado, adquiriu dos demandados, na qualidade de comprador, 8 (oito) apartamentos, todos no Condomínio Residencial Flor D'La Pamela; (ii) conforme o contrato, a posse deles deveria ter-lhe sido outorgada em 12/2004, com carência de 180 (cento e oitenta) dias, o que não ocorreu até o ajuizamento da ação; (iii) de acordo com a cláusula 6ª, os anuentes devem outorgar ao notificante escritura definitiva de compra e venda, tão logo seja exigida; (iv) em diligências pessoais, constatou que os referidos imóveis encontram-se com pessoas estranhas que se apresentam como seus proprietários; (v) é legítimo adquirente e comprador de boa-fé, sendo que na transação ocorreu uma permuta de imóveis de sua propriedade, conforme descrito na cláusula 3ª do ajuste; e, (vi) por diversas vezes, buscou a outorga da escritura extrajudicialmente, mas os requeridos quedaram-se inertes.

Requeru que JULIO CESAR e outros fossem compelidos a outorgar a posse e a escritura definitiva dos referidos imóveis, com fixação de multa e eventuais perdas e danos.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente porque PEDRO não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Na ocasião, PEDRO foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios

fixados em 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 136/139).

A apelação interposta por PEDRO foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão de relatoria do Desembargador CÉSAR PEIXOTO, assim ementado:

Ação cominatória – Pretensão à outorga de escritura pública e posse de unidades habitacionais – Imprescritibilidade da adjudicação compulsória - Direito formativo ou potestativo - Exercício ao critério do titular– Demonstração do adimplemento da obrigação de quitação do preço, mediante permuta de quatro apartamentos – Pedido procedente para o cumprimento da obrigação, servindo a decisão como título substitutivo da vontade para a regularização do domínio, depois de decorrido o prazo assinado, com a expedição demandado de imissão na posse - Sentença reformada - Recurso provido (e-STJ, fl. 200).

Os embargos de declaração opostos por JULIO CESAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 221/225).

Irresignado, JULIO CESAR interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 320 e 373, I, todos do NCPC, ao sustentar que (1) apesar dos embargos de declaração, o TJSP não sanou os vícios relevantes lá apontados, negando a completa prestação jurisdicional; (2) o acórdão recorrido interpretou de forma errônea o termo de quitação contido no cabeçalho do contrato e, por conta disso, determinou a outorga da escritura e posse dos imóveis em tela, desconsiderando que o recorrido não cumpriu com o seu mister de juntar documentos imprescindíveis à comprovação da quitação dos referidos imóveis, e não juntou as respectivas matrículas, impedindo de se aferir o registro do imóvel em nome do requerido e dos demais requeridos, mesmo tendo diversas oportunidades para fazê-lo, ônus do qual não se desincumbiu, ensejando a improcedência da ação; (3) o próprio contrato evidencia o equívoco do acórdão com relação a existência de quitação da obrigação, que condiciona a outorga da escritura definitiva para depois de satisfeitas as condições da cláusula 3ª, ou seja, depois do pagamento total do preço, consistente na entrega dos apartamentos de números 12, 22, 32 e 42, situado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 7.890, Praia Grande/SP, livres e desembaraçados; (4) a prova da quitação era necessária e deveria ter sido exibida com a inicial, sobretudo porque sem a quitação o comprador não pode exigir do vendedor a outorga da escritura; e (5) verifica-se pelo contrato a responsabilidade total dos anuentes e correqueridos Flauzio e Cristiana quanto as obrigações por eles contraídas em relação as unidades autônomas vendidas e a decorrente impossibilidade de procedência dos pedidos de outorga da posse e escritura definitiva em relação a JULIO, independentemente de revéis, já que foram eles os responsáveis por construir

os apartamentos nos lotes de propriedade do embargante, conforme cláusulas 1ª e 2ª, inclusive quanto a outorga da escritura definitiva ao comprador após o pagamento do preço (cláusula 3ª).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 228/234).

O apelo nobre de JULIO CESAR não foi admitido porque a) não se verificou a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do NCPC; (ii) não ficou demonstrada a ofensa aos arts. 320 e 373, I, do NCPC (Súmula nº 284 do STF); e (iii) incide a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 235/237).

Conheci do agravo em recurso especial interposto por JULIO CESAR para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, consoante decisão monocrática da minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DAS PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE QUE HOVE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O PAGAMENTO DO PREÇO MEDIANTE PERMUTA DE OUTROS IMÓVEIS. REVISÃO DAS PREMISSAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 260).

Nas razões do presente agravo interno, JULIO CESAR sustentou que **(1)** foi devidamente comprovada a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do NCPC pelo acórdão recorrido, na medida em que rejeitou os embargos de declaração opostos sem enfrentar todos os argumentos despendidos no processo, omitindo pontos de extrema relevância (não apontou quais no agravo interno); e **(2)** não pretende o reexame de provas, mas a correta valoração delas, sobretudo porque foi considerado equivocadamente a existência de termo de quitação no cabeçalho do contrato, sem observar as demais cláusulas do instrumento que rechaçam tal existência e demonstram que era incumbência dos anuentes e requeridos Flauzios dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana a outorga da escritura definitiva ao comprador agravado após o pagamento do preço, bem como PEDRO não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento total do contrato, com a demonstração da quitação dos referidos imóveis e das respectivas matrículas para verificar acerca do registro do imóvel em nome do agravante e dos demais requeridos.

Sem contraminuta ao agravo (e-STJ, fl. 285).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

JULIO CESAR sustentou que foi devidamente comprovada a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do NCPC pelo acórdão recorrido, na medida em que rejeitou os embargos de declaração opostos sem enfrentar todos os argumentos despendidos no processo, omitindo pontos de extrema relevância (os quais não apontou no agravo interno, revelando a deficiência na fundamentação - Súmula nº 284 do STF).

De qualquer sorte, não lhe assiste razão.

Não vejo como acolher o pleito de omissão do acórdão proferido pelo Tribunal bandeirante, uma vez que todas as matérias devolvidas foram por ele enfrentadas com a devida e suficiente fundamentação.

Isso é, inclusive, o que ficou pontuado pela decisão ora agravada, a saber:

[...]

JULIO CESAR sustentou que, apesar dos embargos de declaração opostos, o Tribunal bandeirante não sanou os vícios essenciais para solução da controvérsia, tendo sido omissos em relação às alegações de que (i) consistentes em erro de fato, por entender equivocadamente o acórdão recorrido que o pagamento do preço teria sido demonstrado pelo termo de quitação passado no próprio cabeçalho do contrato em relação à cessão, por intermédio da transmissão de 4 unidades ofertadas na troca dos 8 imóveis em fase de projeto e execução da construção, deixando de dar a correta valoração às provas dos autos que apontam que o recorrido não apresentou documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos constitutivo do seu direito, ônus do qual ele não se desincumbiu; e (ii) a prova do adimplemento integral do contrato pelo recorrido não se verificou,

deixando ele de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, qual seja, o pagamento integral do preço ajustado na cláusula 3ª do contrato e o registro do imóveis em nome dos requeridos.

No caso, não existe nenhum dos vícios dos referidos dispositivos legais pois o acórdão recorrido foi suficientemente claro, coerente e, fundamentadamente, bem como resolveu as questões que lhes foram submetidas, especialmente esclarecendo que (1) era desnecessária a exibição das matrículas das oito unidades compromissadas; (2) havia prova cabal do cumprimento da contraprestação por parte de PEDRO; e (3) era imperioso a procedência do pedido pois foi demonstrado o pagamento do preço, havendo quitação inserida no próprio contrato, nos seguintes termos:

[...]

No mérito, consistente o recurso na medida em que, na espécie, foi prescindível a exibição das matrículas das oito (08) unidades compromissadas, descritas na cláusula 2.ª do instrumento, e, de resto, a prova cabal do cumprimento da contraprestação por parte do compromissário comprador/apelante, a liquidação do preço convencionado na cláusula 3.ª, proveio apenas e tão somente do termo de quitação passado no próprio cabeçalho do contrato em relação à cessão, sendo transferidos em permuta no ato da assinatura os apartamentos 12, 22, 32 e 42 do Edifício Residencial Benício, em contrapartida recebidos os oito imóveis em fase de projeto/construção, neutralizando a tese subjetivista e unilateral arguidas pelo promitente vendedor/apelado tanto na sua defesa quanto nas contrarrazões.

Daí a procedência do pedido, uma vez que foi demonstrado o pagamento do preço, havendo quitação inserida no próprio instrumento comprovando a transmissão das quatro (04) unidades ofertadas na troca por aqueles outros oito (08) imóveis em fase de projeto de execução da construção, sendo de rigor a emissão de escritura pública definitiva para regularização do domínio, no prazo de dez dias contados da publicação do acórdão, seguida da expedição do mandado de imissão na posse e, decorridos, servindo a decisão como título hábil substitutivo da manifestação de vontade para a legalização e transmissão da propriedade no registro e à formalização de hipoteca judiciária garantindo a fiel execução da ordem judicial (e-STJ, fl. 202).

E no julgamento dos embargos de declaração opostos por P, novamente o Tribunal bandeirante assinalou que não houve nenhum dos vícios apontados no recurso de integração, assinalando que na espécie não foi identificado no quê consistiu a alegada omissão ou contradição no julgado, porque a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada, reconhecendo, tão somente, que foi prescindível a exibição das matrículas das oito (08) unidades compromissadas, descritas na cláusula 2ª do instrumento, e, de resto, a prova cabal do cumprimento da contraprestação por parte do compromissário comprador/apelante, a liquidação do preço convencionado na cláusula 3ª, proveio apenas e tão somente do termo de quitação passado no próprio cabeçalho do contrato em relação à cessão, sendo transferidos em permuta no ato da assinatura os apartamentos 12, 22, 32 e 42 do Edifício Residencial Benício, em contrapartida recebidos os oito imóveis em fase de projeto/construção, neutralizando a tese subjetivista e unilateral arguidas pelo promitente vendedor/apelado tanto na sua defesa quanto nas contrarrazões (e-STJ, fl. 223).

Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado, embora não atenda os interesses do recorrente, o que não caracteriza ofensa aos referidos dispositivos legais (e-STJ, fls. 263/264).

E como dito na decisão agravada, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC se o Tribunal precedente se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018), como ocorreu na espécie.

Igualmente, é dominante a jurisprudência do STJ no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie, e que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito, nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.801.869/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 6/6/2019; AgInt no AREsp n. 875.995/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 31/8/2016; AgInt no AREsp n. 1.427.717/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2019; e AgInt no REsp n. 1.450.891/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2019.

Nessa marcha, ficou consignado na decisão agravada que não existe nenhum dos vícios dos referidos dispositivos legais, tendo apenas JULIO CESAR manifestado o seu inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão impugnado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração, que não serve para rejugamento da causa, aliado ao fato de que o acórdão objeto do recurso especial foi devidamente motivado.

A jurisprudência desta Casa também é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

Por fim, correto ou não o entendimento delineado pelo Tribunal estadual, o fato é que não houve omissão, contradição e muito menos ausência de fundamentação que, no presente caso, se mostrou clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado.

Assim, inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi devidamente analisada, o que não se admite na jurisprudência desta eg. Corte Superior.

(2) Da desnecessidade do reexame das provas

JULIO CESAR ainda alegou que não pretende o reexame de provas, mas a correta valoração delas, sobretudo porque foi considerado equivocadamente a existência de termo de quitação no cabeçalho do contrato, sem observar as demais cláusulas do instrumento que rechaçam tal existência e demonstram que era incumbência dos anuentes e requeridos Flauzios dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana a outorga da escritura definitiva ao comprador agravado após o pagamento do preço, bem como PEDRO não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento total do contrato, com a demonstração da quitação dos referidos imóveis e das respectivas matrículas para verificar acerca do registro do imóvel em nome do agravante e dos demais requeridos.

Nesse particular, o inconformismo não merece conhecimento.

É que a decisão monocrática ora recorrida, ao negar conhecimento à insurgência, entendeu que para alterar o entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual seria necessário a análise das provas dos autos e das cláusulas do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, o que não se mostra possível, nesta instância recursal, diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.

A decisão monocrática assim dispôs:

(2) a (5) Da violação dos arts. 320 e 373, I, do NCPC

JULIO CESAR alegou, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em erro de fato porque entendeu de forma equivocada que o preço foi quitado, quando na verdade PEDRO não se desincumbiu de ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

No caso, o Tribunal Paulista à luz dos elementos fáticos e das provas dos autos e das cláusulas contratuais do compromisso de compra e venda que as parte firmaram, concluiu que o próprio contrato era a prova cabal do cumprimento da contraprestação por parte do compromissário comprador (recorrido/PEDRO), e que a liquidação do preço convencionado na cláusula 3ª, decorria apenas e somente do termo de quitação passado no próprio cabeçalho do contrato em relação à cessão, sendo transferidos no ato da assinatura em permuta os apartamentos 12, 22, 32 e 42 do Edifício Residencial Benício, sendo que em contrapartida seriam recebidos os oito imóveis perseguido pelo autor, como se pode verificar da transcrição do acórdão recorrido e do que julgou os aclaratórios no tópico anterior (1). Nesse cenário, o recurso especial não merece ser conhecido no ponto, porque para superar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não pode ser levada a efeito na via do apelo nobre em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ, bem como a reanálise de cláusulas contratuais o que igualmente vedado pela Súmula nº 5 do STJ.

Entretanto, em seu agravo interno, JULIO CESAR não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência da Súmula nº 5 desta Corte, que inclusive foi determinante para o não conhecimento do recurso especial naquele ponto, tendo se limitado a se insurgir contra a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Dito isso, destaca-se que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que foi inobservado no presente caso.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É

inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag nº 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1.º, DO CPC/15. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AglInt no AREsp nº 1.893.142/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.

1. No presente caso, a decisão agravada, proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência dos óbices da Súmula 7/STJ, e das Súmulas 282/STF e 356/STF .

2. Nas razões do presente agravo interno, a agravante novamente deixa de impugnar os fundamentos da decisão contra a qual recorre.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. [...]

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AglInt no AREsp nº 1.918.614/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. No caso, a decisão agravada deixou de conhecer do apelo nobre por força da incidência da Súmula nº 283 do STF ao caso. Entretanto, o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a incidência do suprarreferido óbice. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AglInt no AREsp nº 1.943.348/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015.

1. [...]

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão atacada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp nº 1.822.273/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 29/11/2021, DJe de 6/12/2021 – sem destaque no original)

Não conheço do agravo interno no ponto.

Assim, como JULIO CESAR não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial, na parte conhecida, pelos motivos expostos.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO** em parte do agravo interno e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.917.943 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0203773-3

Número de Origem:

1003256-02.2016.8.26.0477 10032560220168260477

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR PIMENTEL

ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

AGRAVADO : PEDRO SINVAL VIOTTO

ADVOGADO : GILSON ANTÔNIO DE CARVALHO - SP178183

INTERES. : CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA

INTERES. : FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR PIMENTEL

ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

AGRAVADO : PEDRO SINVAL VIOTTO

ADVOGADO : GILSON ANTÔNIO DE CARVALHO - SP178183

INTERES. : CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA

INTERES. : FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022